

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO
VERDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 000119/2022
TOMADA DE PREÇOSº 00008/2022

OBJETO: contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para o Recapeamento Asfáltico das Rua Tereza Batista André e Rua Leonina Ana de Jesus no Bairro Vale do Ipê no Município de Conceição do Rio Verde/MG, Conforme Convênio OGU/MDR Nº 908769/2020 e Operação Nº 1074625-17 Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano e o recapeamento asfáltico de diversos logradouros do município sendo as seguintes Ruas: José Castro Pinto, Alferes Fachardo, Antônio Olinto Pereira, Antônio Romão De Brito, Rua Dois, Rua Major Benedito Prosperi e Rua Benedito Bernardes despesas custeadas com recursos próprios.

IMPUGNANTE: PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

A impugnação foi proposta no dia 29 de setembro último passado, sendo que a data para abertura dos envelopes do pregão eletrônico dar-se-ão no dia 13 de outubro, às 14 horas.

Nos termos do item 15.7 do Edital, *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. O pedido de impugnação deverá ser protocolado na Sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL), localizada na Sede da Prefeitura Municipal, à Praça Prefeito Edward Carneiro, nº 11, centro, cidade de Conceição do Rio Verde-MG.”*

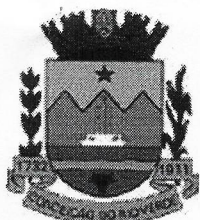
Assim também determina o artigo 41, §2º, da lei 8.666/93, donde se extrai de que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes...”*

Ante o exposto, temos que a impugnação é tempestiva, nos termos das normas supracitadas.

Quanto ao mérito da impugnação, alega a licitante PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, em suma, que a exigência de qualificação econômico-financeira exigida no edital viola o artigo 31 da Lei 8.666/93.

Traz que *“A exigência de apenas um dos indicativos de qualificação econômico-financeira, torna-se abusiva e desarrazoada, conquanto a lei e o TCU exijam o cumprimento de qualquer um deles, de forma alternativa, para se evitar o direcionamento dos processos licitatórios.”*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Por esta razão, pede que o edital seja reformulado para que conste uma nova cláusula com a seguinte redação: “O licitante que apresentar os Índices de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento (GE) que não satisfaçam as exigências, conforme o edital, **deverá comprovar que possui capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**”

Após detida análise das alegações do licitante, a Pregoeira e Comissão de Apoio concluíram não assistir razão à Impugnante.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Prevê o edital em seu item 7.3.3:

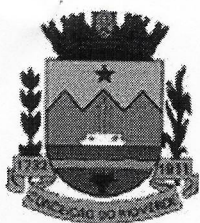
7.3.3- Apresentação de Relatório Contábil, contendo no mínimo os seguintes Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial apresentado nos itens acima, comprovando a boa situação financeira da

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (exceto no caso de empresas constituídas no ano em curso), devidamente assinado pelo Contabilista Responsável pela Contabilidade da licitante devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Os Índices financeiros que deverão ser comprovados são:

Índice de Liquidez Corrente= $LC = AC/PC$ = maior ou igual a 1

Índice de Grau de Endividamento= $GE = (PC+PNC/PL) \times 100$ = menor ou igual a 1

Índice de Liquidez Geral= $LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC}$ = maior ou igual 1, onde:

AC = Ativo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

PC = Passivo Circulante

PL = Patrimônio Líquido

RLP= Realizável a Longo Prazo

A escolha destes índices contábeis, assim como de seus valores, prende-se às orientações estabelecidas nos artigos 43 e 44 da Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para todos os órgãos do Governo Federal. Portanto, os índices e valores adotados são aqueles usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal.

A exigência de comprovação de boa situação financeira das licitantes, da escolha dos índices adotados e de seus valores, não restringe o caráter competitivo da licitação, e é imprescindível à Administração para a contratação com o mínimo de segurança.

A Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, em seus artigos 43 e 44, dispõe:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;

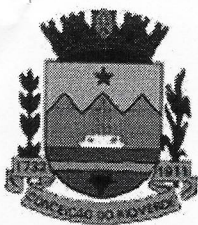
II – a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação;

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação;

IV – o cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = _____;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

..... Ativo Total

SG = _____;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = _____; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

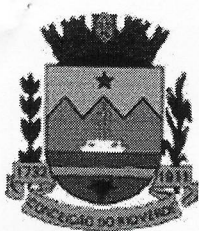
Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (u m), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Portanto, a Administração Municipal adotou os índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

Destaca-se que a fórmula aqui aplicada para aferir a boa situação financeira das empresas licitantes é a mais usual em editais de licitação.

Veja que o dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre as fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira da empresa licitante, destaca-se o artigo ÍNDICE DE LIQUIDEZ OU DE ENDIVIDAMENTO PARA FINS DE ANÁLISE DO BALANÇO (<http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/edital/239-indices-de-liquidez-ou-endividamento-para-fins-de-analise-do-balanco.html>.)

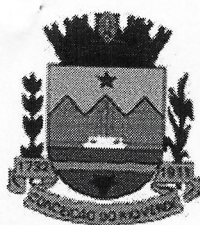
O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[...]

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Jornal Gazeta Mercantil, Jornal O Valor etc. Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- 1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;*
- 2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;*
- 3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e*
- 4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.*

A Instrução Normativa nº 02/2010 traz a possibilidade de se admitir às empresas licitantes que não obtiverem índices de liquidez ou de solvência igual ou menor que 1,00 (um), que comprovem a sua saúde financeira por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, mas tal oportunidade fica a critério da autoridade competente, a conferir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (destaque nosso) (Instrução Normativa nº 02/2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Nos termos dos dispositivos legais supracitados, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as empresas licitantes, que não apresentarem índices contábeis exigidos pela Administração para fins de habilitação, demonstrarem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Trata-se de ato discricionário da Administração.

Este o entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União:

Contratação de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas: 2 - A possibilidade de os licitantes inabilitados, por não apresentarem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, comprovarem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato é ato discricionário da Administração Pública. Na mesma representação formulada ao TCU relativa à Tomada de Preços nº 25/2010, procedida pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ ES, outra possível irregularidade contida no edital foi a previsão da "inabilitação de licitantes que apresentarem índices de capacidade financeira (Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Liquidez Corrente - ILC e Índice de Solvência Geral - ISG) inferiores a 1,0 (u m), sem lhes oportunizar a possibilidade de comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato". Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o "fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame".

Ainda conforme o relator, "tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/ 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/ 93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal". Entretanto, "conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maiores ou iguais a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Tal previsão é ato discricionário da

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



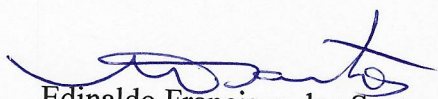
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO
VERDE**

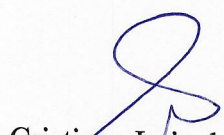
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

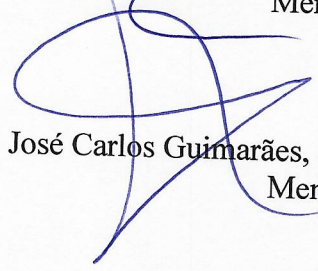
Administração". Assim, concluiu o relator, em seu voto que, "não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade". O Colegiado acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 5900/2010-2ª Câmara, TC-022.785/2010-8, rel. M in. Benjamin Zymler, 05.10.2010.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação vigente.

Conceição do Rio Verde, 03 de outubro de 2022


Edinaldo Francisco dos Santos
Presidente da CPL


Cristiano Luiz dos Santos, Delma Maria Costa
Membros da CPL


José Carlos Guimarães, João Ricardo Meirelles Fernandes
Membros da CPL